

A questão, aliás, não é nova e encontra o precedente havido com o Município da própria Capital do Estado.

Assim é que, com o advento da Lei Federal n.º 1.720, de 3 de novembro de 1952, foi o Município da Capital excluído da classificação declarada pela Lei Federal n.º 121, de 22 de outubro de 1947, de base militar de excepcional importância para a defesa externa do País e para os fins do § 2.º do artigo 28 da Constituição Federal de 1946.

A autonomia do Município da Capital, assim restaurada, deflagrou, como acontece agora, amplo debate em torno da permanência, ou não, do Prefeito nomeado.

Permito-me recorrer, nesse ponto, à valiosa lição do Professor Miguel Reale, que defendeu a tese afinal vitoriosa, da permanência do Prefeito nomeado no exercício do cargo.

Em sua renomada "Filosofia do Direito", ao deter-se no exame do problema da eficácia da lei, indica o ilustre Professor as hipóteses em que ele pode verificar-se, entre as quais figura a da lei que, embora em vigor, deve subordinar-se a um "processo fático" para produzir todos os seus efeitos, registrando, como exemplo típico de lei vigente, cuja positividade plena dependia de um ciclo ou processo de atos de eficácia, a que restituiu à Municipalidade de São Paulo a sua autonomia.

O tema é abordado em nota constante da página 529 do volume I — Tomo II da referida obra, a qual a seguir transcrevo, por sua total pertinência a matéria:

«Tendo surgido a questão se podia ou não continuar em exercício o Prefeito nomeado, até a posse do Prefeito eleito, ou se a chefia do Executivo devia passar incontinenti ao Presidente da Câmara Municipal, aplicamos os princípios expostos no texto, em um Parecer do qual destacamos o seguinte trecho: «Toda lei é, em regra, uma projeção para o futuro, ora produzindo consequências imediatas, desde logo perfeitas em si mesmas, ora provocando consequências, cuja satisfação pressupõe o início de um processo, e uma sucessão complexa de atos interligados como anéis de um sistema. Assim como há leis que, do ponto de vista formal de vigência, não são auto-aplicáveis ou «self executing», visto como não são bastantes em si para a sua incidência, dependendo de regulamentação ou de novas regras jurídicas complementares; também há regras jurídicas, como as que asseguram autonomia e competência, cuja eficácia (que se não deve confundir com a vigência, implica, não na formulação de novas regras, mas na realização de atos harmonizáveis entre si e desdobrados em uma sucessão congruente; enquanto tais atos se não verificam (ato do Poder Judiciário designando eleições, pleito, apuração, diplomação e posse do prefeito, para focalizarmos a hipótese suscitada na Consulta) a autonomia plena está in fieri, como que em gestação.» («A autonomia da Capital e a Permanência do Prefeito» — São Paulo 1952 — pag. 18-19).

Esse entendimento veio a ser consagrado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a representação n.º 179, em que a Câmara Municipal de São Paulo arguiu de inconstitucional o ato do Governador do Estado, à época, mantendo o Prefeito por ele nomeado, após a edição da Lei n.º 1720, de 3 de novembro de 1952, que restabeleceu a autonomia do Município de São Paulo. Consoante decidiu, então, aquele Colendo Tribunal, «o ato do Governador do Estado que mantém, até a realização de eleições, o Prefeito do Município que readquiriu autonomia plena, não fere preceito constitucional.» («Revista de Direito Administrativo», vol. 47, janeiro — março — 1957, pag. 210-228).

Verifica-se, portanto, que, durante a evolução do processo, que se instaurará com a vigência do artigo 1.º do projeto, e até que se atinja a plenitude de seus efeitos, consistentes na posse do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos, deverá permanecer no exercício do cargo o Prefeito nomeado.

São esses, Senhor Presidente, os fundamentos, de ordem constitucional, que me levam a vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 36, de 1977, fazendo publicar o veto no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2).

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração  
PAULO EGYDIO MARTINS  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 435-77**

São Paulo, 26 de dezembro de 1977.

A-n.º 181-77

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento dessa nobre Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, que, fazendo uso da competência que me confere o artigo 34, inciso III, combinado com o artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2) resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 435, de 1977, aprovado por essa agrégia Assembleia, conforme Autógrafo n.º 14.051, que recebi, pelas razões que passo a expor.

Objetiva a propositura criar o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor — PROTECON, em todos os municípios do Estado, estabelecendo a sua composição, a forma de sua constituição, competência e funcionamento.

Cuida-se, pois, da criação, mediante lei estadual, de órgão da administração municipal, atribuindo-se ao Prefeito e à Câmara Municipal competência para designar seus integrantes.

Lembro, a propósito, que ainda recentemente, pela Mensagem A-n.º 104, de 28 de novembro último, opus veto ao Projeto de lei n.º 394, de 1977, que instituiu, em todos os municípios do Estado, um Conselho Municipal de Combate à Poluição e de Defesa do Meio Ambiente.

As mesmas razões de ordem jurídica que fundamentaram a não aceitação dessa propositura, aplicam-se, por inteiro, à hipótese do projeto em exame, pelo que, peço venha para transcrevê-las:

«Dispõe o artigo 15, inciso II, letra «b», da Constituição Federal (Emenda n.º 1), que a autonomia municipal será assegurada:

«II — pela administração própria no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quando:

b) a organização dos serviços públicos locais.»

A autonomia política, administrativa e financeira dos municípios é reafirmada pelo artigo 100 da Constituição do Estado.

E o artigo 3.º, inciso III, da Lei Orgânica dos Municípios, declara que ao município compete, entre outras atribuições, «dispor sobre organização e execução de seus serviços públicos».

Em consequência, a capacidade de auto-administração e de organização de seus serviços, garantida pelas normas citadas e decorrente do princípio básico da sua autonomia, confere ao município competência exclusiva para instituição de organismos integrantes de sua administração, como é o caso da entidade colegiada que se pretende instituir através do projeto de lei em exame, que se caracteriza assim, inquestionavelmente, como inconstitucional.

A autonomia municipal, princípio constitucional na sistemática do direito público brasileiro, é garantida pelo respeito às competências que a configuram.

Francisco Campos diz, focalizando, exatamente, a questão em causa: «Não se pode conceber que uma competência ou um poder seja atribuído a um governo, sem que, implícita na delegação desse poder, se haja de ter por necessariamente envolvida a competência em relação aos meios mais adequados de exercê-lo («Revista de Direito Administrativo» — Volume 61 — julho-setembro de 1960 — pag. 335)

Referindo-se às competências municipais (administração própria decretação e arrecadação de tributos, aplicação de suas rendas e organização dos serviços públicos locais), acentua Carlos Medeiros Silva que:

«São competências privativas que se traduzem, e se exercem através de leis, resoluções e atos emanados dos órgãos da Administração local.» («Revista de Direito Administrativo» — volume 48 — abril-junho de 1957 — pag. 478).

E em obra recente, J. Cretella Júnior enfatiza a necessidade de respeito à auto-administração municipal, principalmente no que se refere à organização dos serviços públicos locais, ao dizer:

«A "organização dos serviços públicos locais" (artigo 15, II, "b", da Emenda n.º 1, de 1969), por exemplo, é da competência expressa e exclusiva dos municípios, afastado qualquer tipo de competência federal ou estadual sobre a matéria" (Direito Municipal" — 1975 — Livraria Editora Universitária — fls. 71).

Dúvida não há, portanto, quanto à inviabilidade da medida proposta, por interferir na organização dos serviços públicos dos municípios, ferindo-lhes a autonomia.

Ademais, constituindo o Conselho, conforme afirmado, órgão integrado na Administração Municipal, contraria a propositura o disposto no inciso III do artigo 3.º do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 (Dispõe sobre a organização dos Municípios), que confere ao Município, privativamente entre outras, a atribuição de dispor sobre a organização e execução de seus serviços públicos.

Se isso não bastasse, prevê o projeto, na composição do Conselho condições e restrições ao Prefeito, e obrigações à Câmara Municipal em lei, sem a conotação de complementar, conforme ocorre com o decreto-lei que dispõe sobre a organização dos municípios, que disciplina a competência do município e a de seu governo.

Cabe, ainda, acentuar que, como é do conhecimento dessa nobre Assembleia, já existe em funcionamento, integrando o Sistema Estadual de Pro-

# IMPrensa OFICIAL DO ESTADO S/A DIÁRIO OFICIAL

Diretor Superintendente: Wanduyck Freitas

ADMINISTRAÇÃO

RUA DA MOOCA 1921

REDAÇÃO E OFICINA

RUA JOAO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, 152

ASSINATURAS

DIARIO DO EXECUTIVO, DIARIO DA JUSTIÇA E DIARIO DE INEDITORIAIS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Funcionários Estaduais

VENDA AVULSA

Numero do dia ..... Cr\$ 4,00  
Numero atrasado ..... Cr\$ 4,50

As assinaturas poderão ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, serão contados do dia imediato ao que constar do recibo. A renovação deverá ser feita com antecedência de 30 dias da data do vencimento da assinatura, diretamente à IMESP, à Rua da Mooca n.º 1921 — CEP 02103-SP ou através de carta, acompanhada de cheque nominado à Imprensa Oficial do Estado S/A, pagável na praça de São Paulo, conforme verificação de vencimento no cabeçalho de endereçamento do jornal. Vencido o prazo, será suspensa independentemente de aviso-prévio. Os pedidos de assinatura de servidores devem ser acompanhados de comprovante de sua situação funcional.

TELEFONE (PABX): 291-3344

Publicidade ..... Ramal 220 Arquivo-Xerox ..... Ramal 223  
Assinaturas ..... Ramal 221 Oficina do Jornal ..... Ramal 229  
Venda avulsa (impressos) Ramal 246 Artes Gráficas ..... Ramal 259

## DIRETORIA

Telefones Diretos:

Diretor Superintendente ..... 92-2863  
Diretor Administrativo ..... 292-3637  
Diretor Comercial ..... 92-3024  
Diretor do Jornal ..... 93-0484

## DIRETORIA COMERCIAL

Seção de Compras ..... 292-5438

## PUBLICIDADE

RUA DA MOOCA, 1921

AGÊNCIA CENTRAL: Rua Maria Antônia, 294 ..... 256-7232

teção ao Consumidor, o Conselho Estadual de Proteção ao Consumidor, criado pelo Decreto n.º 7890, de 6 de maio de 1976.

Tal Conselho, que já vem desenvolvendo atividades no sentido de proporcionar maior amparo aos consumidores, admite a participação de representantes de órgãos dos Municípios, no lado de órgãos da União e dos Estados, bem como de entidades de direito público ou privado, cuja atuação interesse à consecução dos objetivos colimados. Está, pois, aberto às sugestões tanto dos órgãos municipais quanto da própria comunidade, no que respeita às providências que possam favorecer à defesa do consumidor, o que leva à conclusão da desnecessidade e mesmo da inconveniência, quanto ao mérito, da medida consubstanciada na propositura.

Expostas as razões que me induzem a vetar totalmente o Projeto de lei n.º 435, de 1977, as quais faço publicar no "Diário Oficial", em obediência ao § 1.º do artigo 26 da Constituição Estadual (Emenda n.º 2), venho devolvê-lo ao reexame dessa nobre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.  
PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Natal Gale, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

## LEI N.º 1.508, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1977

Cria cargos previstos na Lei n.º 8.101, de 16 de abril de 1961, e nas Resoluções n.ºs 2, de 29 de dezembro de 1971 e 15 de dezembro de 1976, respectivamente, do Tribunal de Justiça do Estado e dá providências correlatas.

### Retificações

Leia-se o item III, do Artigo 1.º, como segue e não como foi publicado:  
III — 44 (quarenta e quatro) de Juiz de Direito, Padrão «D», classificados em 3.ª entrância, destinados às Vara Criminal e de Menores da Comarca de Americana; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Aracatuba; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Araraquara; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Barretos; 2.ª e 3.ª Varas da Comarca de Barueri; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Bauri; 4.ª Vara Criminal da Comarca de Campinas; Vara do Júri, Menores e Execuções Criminais da Comarca de Campinas; Varas Distritais de Valinhos e Paulínia, da Comarca de Campinas; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Catanduva; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Diadema; 2.ª Vara da Comarca de Guarujá; 1.ª e 2.ª Varas Criminais da Comarca de Guarulhos; 2.ª Vara da Comarca de Itapetininga; 1.ª e 2.ª Varas Criminais da Comarca de Jundiaí; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Marília; 3.ª Vara da Comarca de Mauá; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Moji das Cruzes; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Osasco; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Piracicaba; Vara Criminal e de Menores da Comarca de Presidente Prudente; 1.ª e 2.ª Varas Criminais da Comarca de Ribeirão Preto; 5.ª Vara Criminal da Comarca de Santo André; Vara do Júri, Menores e Execuções Criminais da Comarca de Santo André; 5.ª e 6.ª Varas Cíveis da Comarca de Santos; 5.ª Vara Criminal da Comarca de Santos; 2.ª Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos; 1.ª e 2.ª Varas Criminais da Comarca de São Bernardo do Campo; 2.ª Vara Criminal da Comarca de São Caetano do Sul; Vara Criminal e de Menores da Comarca de São Carlos; 2.ª Vara da Comarca de São João da Boa Vista; Vara Criminal e de Menores da Comarca de São José dos Campos; Vara Criminal e de Menores da Comarca de São José do Rio Preto; Vara Criminal e de Menores da Comarca de São Vicente; 1.ª e 2.ª Varas Criminais da Comarca de Sorocaba; e Vara Criminal e de Menores da Comarca de Taubaté;

Artigo 2.º

Onde se lê:

«IV — ..... Taboão da Serra, Comarca de .....»

Leia-se:

«IV — ..... Taboão da Serra, da Comarca de .....»

Artigo 3.º

Onde se lê:

«I — ..... junto à Varas .....»

Leia-se:

«I — ..... junto às Varas .....»

Onde se lê:

«III — ..... 1.º e 2.º Ofícios da Comarca de Sorocaba, ....»

Leia-se:

«III — ..... 1.º e 2.º Ofícios Criminais da Comarca de Sorocaba, .....»